Aprovo Caderno de Encargos,

Competências delegadas pelo Despacho (extrato) n.º 8129/2021, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 159, de 17 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por Nelson Ferreira
Dados: 2022.06.09 10:25:30 +01'00'

AUTORIDADE PARA AS CONDIÇÕES DO TRABALHO

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS UNIVERSAIS

PERÍODO DE 6 MESES:
01-07-2022 a 31-12-2022

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I
CONDIÇÕES GERAIS

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª
Apresentação

1. A ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho, abreviadamente designada ACT, é um serviço integrado na administração direta do Estado, dotado de autonomia administrativa, com sede em Lisboa, na Avenida Casal Ribeiro, nº 18-A | 1000-092.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, sendo a Segunda Contratante a entidade com a qual será assinado o contrato em questão.

Cláusula 2.ª
Objeto

O contrato a celebrar tem por objeto a «Contratação de Serviços Postais Universais».

Cláusula 3.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato integra ainda, quando existam, os seguintes elementos:

a) O suprimento dos erros e das omissões, do Caderno de Encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5. As divergências suscitadas pela interpretação, validade ou execução do contrato, que não puderem solucionar-se pelas regras anteriormente expostas, poderão ser objeto de tentativa de conciliação prévia a realizar entre as partes Contratantes, as quais deverão decidir, por acordo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Cláusula 4.ª

Prazo

O contrato terá inicio no dia 1 de julho de 2022 e terminará, impreterivelmente, a 31 de dezembro de 2022.

Cláusula 5.ª

Preço

O parâmetro base para efeitos do presente procedimento é de **€ 99.759,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove euros),** isentos de IVA.

CAPITULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I - Disposições Gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações Especiais da ACT

1. Nos serviços de aceitação, tratamento, transporte e distribuição de objetos postais constituem obrigações do Primeiro Outorgante, nomeadamente:

    a) Cumprir a legislação aplicável, em particular a respeitante ao setor postal, bem como as condições operacionais praticadas pela CTT em cada momento e disponíveis em www.ctt.pt;

    b) Entregar à CTT os objetos postais com o tratamento prévio acordado e as características definidas nas condições de utilização dos serviços, disponíveis em cada momento em www.ctt.pt;

    c) Respeitar os limites das dimensões e peso em vigor para os serviços contratados, e demais regras de normalização aplicáveis aos objetos

postais, bem como, quando necessário, fazer acompanhar os objetos postais de toda a documentação legal necessária;

d) Emitir, quando aplicável, o documento de transporte que deva acompanhar a circulação dos bens no âmbito do Regime Jurídico de Bens em Circulação;

e) Entregar à CTT os originais dos dois exemplares do documento de transporte que devem acompanhar a circulação dos bens ou, quando exista a obrigação de comunicação dos elementos do documento de transporte, o código de identificação atribuído pela Autoridade Tributária ao documento de transporte;

2. Ressarcir a CTT de todos os danos decorrentes do incumprimento das obrigações a que se referem as alíneas d) e e) anteriores, incluindo os montantes a que a mesma possa vir a ser condenada a pagar, a título de coima pela não exibição do documento de transporte;

3. Acondicionar devidamente os objetos postais, por forma a proteger a sua integridade durante o transporte e a evitar danos à CTT e/ou a terceiros;

4. Não confiar à CTT objetos interditos nos termos dos Atos da União Postal Universal, bem como os expressamente excluídos no Regulamento do Serviço Público de Correios e demais legislação aplicável.

5. Sempre que as condições de utilização dos serviços disponíveis na oferta CTT e as respetivas condições operacionais sejam objeto de atualização em www.ctt.pt, a ACT será desse facto informada pela CTT.

Cláusula 7.ª

Guias de Aceitação

1. Os objetos postais deverão ser sempre acompanhados, no ato de entrega à CTT, da respetiva guia de aceitação, corretamente preenchida em relação ao(s) objeto(s) postal(ais) a que se refere, nos termos dos procedimentos de preenchimento das Guias Multi Produtos (GMP) que se encontram disponíveis nas lojas CTT e no site www.ctt.pt.
2. A GMP só pode dizer respeito ao(s) objeto(s) entregue(s) ou recolhido(s) nesse dia e local, não sendo aceites GMP que contenham objetos expedidos ou a expedir em dias e/ou locais diferentes. Em caso de divergência entre a data inscrita na GMP e a data de entrada da GMP na CTT, deverá prevalecer esta última.
3. A CTT poderá, em qualquer momento, verificar e controlar a exatidão dos elementos constantes das GMP entregues pela ACT, procedendo, em caso de inexatidão, à respetiva correção e retificação na própria GMP e cobrança do preço que for devido pelos objetos efetivamente entregues.
4. Todas as divergências detetadas entre a informação constante da GMP e os objetos/serviços efetivamente aceites serão classificadas como "não conformidades", podendo ser verificadas pela ACT na própria GMP.
5. Sem prejuízo do direito à resolução do presente Contrato por parte dos CTT nos termos da Cláusula Décima Segunda, a inexatidão dos elementos constantes das GMP conduz à suspensão dos descontos nos termos dos números 6 e 7 seguintes.
6. As "não conformidades" superiores a 3% verificadas numa GMP serão comunicadas à ACT pelo respetivo Gestor Comercial, sendo consideradas como "não conformidades recorrentes" quando:

   a) No mesmo mês ocorram mais de 5 (cinco) "não conformidades";

b) No mesmo mês ocorram mais de 3 (três) "não conformidades", após o mês em que decorreram as 5 (cinco) "não conformidades" referidas na alínea anterior;

c) No mesmo mês ocorra mais de 1 (uma) "não conformidade" após aquele em que decorreram as 3 (três) "não conformidades" referidas na alínea anterior.

7. Nos casos de verificação de "não conformidades recorrentes" operar-se-á a suspensão automática da aplicação de descontos aos produtos e serviços em causa (constantes da respetiva linha da GMP).

Cláusula 8.ª

Qualidade de Serviço

1. Os padrões de qualidade de serviços postais encontram-se devidamente publicitados no *site* www.ctt.pt, podendo ser atualizados a todo o tempo pela CTT de acordo com o normativo regulamentar em vigor.
2. O ACT pode a todo o tempo solicitar à CTT informação atualizada sobre os parâmetros de qualidade aplicáveis aos serviços por si contratados.
3. Os parâmetros de qualidade de serviço e os objetivos de desempenho associados à prestação do serviço postal universal constam da decisão final da ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações.

Secção II

Dever de Sigilo

Cláusula 9.ª

Objeto do Dever de Sigilo

1. O prestador de serviços e todos os elementos da sua equipa de trabalho ou terceiros por si contratados devem guardar sigilo sobre toda a informação e

documentação, técnica e não técnica, que venham a ter conhecimento em contacto com as atividades da ACT, ou que resultem da realização dos trabalhos, sob pena de conferir à ACT o direito de rescindir o contrato e ser indemnizada pelos danos causados.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, sem autorização prévia e expressa da ACT, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª
Prazo do Dever de Sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, mesmo após a cessação do contrato, salvo declaração expressa em contrário pela ACT, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª
Alteração ao Contrato

1. Qualquer alteração ao contrato deverá constar de documento escrito assinado por ambos os outorgantes e produzirá efeitos a partir da data da respetiva assinatura.
2. A parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte

essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração;

3. O contrato pode ser alterado por:
    a) Acordo entre as partes, não podendo revestir forma menos solene que o contrato;
    b) Decisão judicial ou arbitral;
    c) Razões de interesse público.
4. A alteração do contrato não pode conduzir à modificação de aspetos essenciais.

Cláusula 12.ª
Direito de Inspeção

1. A ACT reserva-se o direito de fazer inspecionar por delegados ou agentes seus, em todo e qualquer tempo ou lugar, ocasional ou permanentemente, a forma como o prestador de serviços executa o objeto do contrato, podendo rejeitar em todo ou em parte aquilo que for executado incorretamente, não esteja de acordo com as disposições contratuais ou com a boa prática profissional ou técnica corrente.
2. O exercício do direito de inspeção por parte da ACT não diminui, de qualquer modo, a responsabilidade do prestador de serviços no caso de posterior verificação de deficiente execução dos trabalhos contratados.

Cláusula 13.ª
Reuniões

Durante a execução do contrato poderão ser promovidas reuniões entre o prestador de serviços e a ACT ou entidades por esta designada.

Secção III - Obrigações da ACT

Cláusula 14.ª
Preço Contratual

1. Pelo fornecimento serviços postais universais, objeto do presente contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações presentes no contrato, o Primeiro Outorgante pagará ao Segundo Outorgante o preço constante da proposta adjudicada no valor máximo de € 99.759,00 (noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e nove euros, isentos de IVA, o qual teve como referência o valor do consumo efetuado e os valores pagos neste período no ano de 2021 e no primeiro semestre de 2022.
2. Pelos serviços prestados no âmbito do presente Contrato, a ACT pagará aos CTT o preço que for devido à data da aceitação dos objetos postais de acordo com o tarifário em vigor.
3. Os preços serão automaticamente atualizados sempre que se verifique a revisão do tarifário, o qual será enviado à ACT com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à respetiva entrada em vigor ou qualquer outra antecedência exigida pela competente entidade reguladora.
4. Os preços relativos ao serviço postal universal encontram-se abrangidos pela isenção prevista no artigo 9.º do Código do IVA.
5. A concessão de descontos obedece às condições estipuladas pelos CTT e está condicionada, nomeadamente, ao efetivo e pontual pagamento do preço devido pela ACT, sem prejuízo do disposto no n.º 7 da Cláusula sétima.
6. Os tarifários em vigor e as respetivas tabelas de desconto encontram-se devidamente publicitados no *site* www.ctt.pt, podendo a ACT, a todo o tempo, solicitar à CTT informação atualizada sobre os mesmos ou solicitar que os mesmos lhe sejam fornecidos em suporte físico.

Cláusula 15.ª
Faturação e Pagamento

1. O preço indicado na proposta adjudicada será pago mensalmente**.**
2. Devem ser emitidas faturas mensais, cada uma correspondendo a um mês de execução do contrato.
3. Cada fatura deverá ser emitida em conformidade com o consumo efetuado no mês a que se reporta.
4. O não pagamento total da fatura dentro do prazo referido no número anterior determina a constituição do primeiro outorgante em mora relativamente ao montante em dívida e a consequente obrigação de pagar juros moratórios correspondentes ao montante em causa, calculados à taxa legal, a partir do dia seguinte ao do vencimento da fatura atá ao dia, inclusive, em que o pagamento integral desse montante seja efetuado na conta bancária do segundo outorgante;
5. Os juros moratórios devidos podem ser incluídos na fatura mensal seguinte de forma discriminada.
6. As faturas serão pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua receção pela ACT, através de transferência bancária para a conta do segundo outorgante.
7. Em caso de discordância por parte da ACT, quanto ao valor indicado na fatura, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
8. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária ou outro meio de pagamento acordado entre as partes.
9. A revisão de preços depende sempre de acordo entre as partes.
10. As faturas devem ser enviadas por um dos seguintes meios:

a) Para o endereço de correio eletrónico expediente.faturas@act.gov.pt, identificando, de forma inequívoca, a Referência do Procedimento Aquisitivo N.º 111/ACT/DSAG/2022 e o objeto contratual;

b) Ou, através sistema de faturação eletrónica em vigor para a Administração Pública, https://www.feap.gov.pt/Paginas/Default.aspx

Cláusula 16.ª
Gestor do Contrato

1. ACT deverá designar um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, nos termos previstos pelo artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos;
2. A identificação do gestor do contrato, constará do conteúdo do mesmo quando este for reduzido a escrito, conforme se prevê na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPITULO III
PENALIDADES E RESCISÃO CONTRATUAL

Cláusula 17.ª
Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento dos prazos fixados na prestação dos serviços, bem como das restantes obrigações constantes do presente cadernos de encargos, confere à ACT o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
2. O valor da sanção pecuniária a aplicar é creditada a favor da entidade adquirente ou deduzida ao preço a pagar pelo fornecimento.
3. Em caso de incumprimento do disposto no prazo fixado, por causa imputável à entidade fornecedora, deverá ser aplicada uma sanção diária, de acordo com a seguinte fórmula:

P = V * A/184

Sendo:

P = montante da sanção;

V = valor do contrato;

A = número de dias de atraso.

Cláusula 18.ª

Força Maior

1. Relativamente ao prestador de serviço, não é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, verificando-se os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. O prestador de serviços fica ainda isento de qualquer responsabilidade no caso de cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo das suas obrigações contratuais, nos seguintes casos:

    a) Impossibilidade ou atraso de entrega por motivo imputável ao destinatário ou a quaisquer terceiros, designadamente companhias aéreas e transportadoras;
    b) Indicação do endereço do destinatário de forma insuficiente ou incorreta;

c) Apreensão, destruição, retenção ou perturbação ocorrida relativamente aos envios de objetos postais por ato de entidade pública competente, nos termos da legislação aplicável.

4. A Parte que invocar a ocorrência de um caso fortuito ou de força maior deverá comunicar e justificar tal facto à outra Parte (salvo quando o mesmo seja do conhecimento público), bem como informar a outra Parte do prazo previsível para o restabelecimento da situação, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência ou conhecimento do facto, conforme o que se verificar em primeiro lugar.
5. Não constituem força maior, designadamente:
    a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
    b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
    c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
    d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
    e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações utilizadas pelo prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou a incumprimento de normas de segurança;
    f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
    g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª

Resolução

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido pela ACT esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.
2. Nos casos de dívida previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à ACT, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. Nos casos não abrangidos pelo número anterior, antes de proceder à rescisão, e se considerar que ainda é possível sanar o motivo de incumprimento, deverá a Segunda Contratante notificar a ACT da sua intenção, dos motivos porque pretende rescindir o contrato e fixar um prazo para que a ACT proceda à reparação das condições de incumprimento, findo o qual e se se mantiver esta situação, tornar-se-á efetiva a rescisão.
4. O direito à resolução do contrato poderá ser exercido pela entidade adjudicante e pelo adjudicatário nos termos do disposto nos artigos 332º a 334º do Código dos Contratos Públicos.
5. A entidade adjudicante poderá resolver o contrato sempre que, por razões imputáveis ao adjudicatário, impeçam a normal prestação do serviço.
6. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo adjudicatário previstas no contrato, a entidade adjudicante pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:
    a) Incumprimento definitivo por facto imputável ao adjudicatário;

b) Incumprimento, por parte do adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matérias relativas à execução das prestações contratuais;

c) Oposição do adjudicatário ao exercício dos poderes de fiscalização da entidade adjudicante;

7. A resolução do contrato pelos seus interlocutores, devido ao incumprimento de qualquer das obrigações emergentes do presente Contrato, não sanadas, dentro do prazo a fixar por comunicação escrita, no mínimo de dez (10) dias seguidos, confere às partes o direito de o resolver, através de carta registada.

CAPÍTULO IV
AJUSTES AO CONTRATO E SUBCONTRATAÇÃO

Cláusula 20.ª
Modificações Objetivas do Contrato

1. Durante o período de execução do contrato, a ACT poderá verificar a necessidade de, perante situações de risco não passíveis de previsão, ajustar o seu objeto na medida estritamente necessária e devidamente justificada.
2. Salvo o disposto no número anterior, todas as alterações ao contrato, bem como aditamentos que as partes pretendam efetuar, deverão constar de documento subscrito e rubricado por ambas e com forma idêntica à do contrato.

Cláusula 21.ª
Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

A subcontratação e a cessão da posição contratual, podem ser utilizadas pelo prestador de serviços, como garantia de execução das prestações assumidas, mantendo, porém, total, direta e exclusiva responsabilidade, perante a ACT,

pelo cumprimento das obrigações assumidas.

Cláusula 22.ª
Entrada em Vigor

1. O contrato produz efeitos a partir de 01/07/2022 e termina, impreterivelmente, a 31-12-2022.
2. São encargos do prestador de serviços todas as despesas inerentes à celebração do contrato.

Cláusula 23.ª
Outorga do contrato

O contrato resultante do presente procedimento será reduzido a escrito, em data conveniente para as duas partes, no prazo máximo de 5 dias após a aceitação da minuta pelo adjudicatário.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.ª
Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificadas no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contrato, constantes do contrato, deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 25.ª

Contagem de Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, nos termos do artigo 471º do CCP.

Cláusula 26.ª

Casos Omissos

Em tudo o omisso no contrato observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, e demais legislações aplicáveis.

Cláusula 27.ª

Foro Competente

Para dirimir quaisquer questões ou litígios emergentes da interpretação ou violação do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Cláusula 28.ª

Identificação do Serviço a Contratar

O contrato a celebrar tem por objeto a Contratação de Serviços de Contratação de Serviços Postais Universais.

Cláusula 29.ª

Descrição dos Serviços a Prestar

De acordo com a Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, na sua versão consolidada, os Serviços Postais Universais, são compostos pela seguinte prestação de serviços, citando:

"1 - O serviço universal compreende um ***serviço postal****, no âmbito* ***nacional e internacional****, de envios de correspondência, excluindo a publicidade endereçada, e ainda de envio de catálogos, livros, jornais e outras publicações periódicas* ***até 2 kg*** *de peso e de* ***encomendas postais até 10 kg de peso****, bem como um serviço de envios registados e um serviço de envios com valor declarado.*

3 - O serviço universal ***abrange igualmente*** *a* ***entrega no território nacional*** *de encomendas postais* ***recebid****as de* ***outros Estados*** *membros da União Europeia* ***com peso até 20 kg****."*

Cláusula 30.ª

Local da Execução dos Trabalhos

Os serviços a prestar no âmbito do presente procedimento devem ser executados em território nacional e internacional.